

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1554/2025****PARTE INTERESSADA:** Exm^o. Vereador Hudson Paz Teixeira.**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 25/2025 – “Declara de utilidade pública municipal a Associação de Assistência Múltipla às Crianças, Adolescentes e Jovens Atípicos de Marataízes - AAMAM, e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 25/2025. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÚLTIPLA ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS ATÍPICOS DE MARATAÍZES - AAMAM. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VÍCIO FORMAL. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AO DISPOSTO NA LEI 2.234/2021. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL PARA PLENA REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONDICIONANDO AO ATENDIMENTO DAS RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 25/2025**, de iniciativa do Exmo. Vereador Hudson Paz Teixeira, versando sobre a declaração de utilidade pública municipal da Associação de Assistência Múltipla às Crianças, Adolescentes e Jovens Atípicos de Marataízes.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2025, juntamente com a justificativa que apresenta as razões para o seu encaminhamento.
3. Embora a justificativa esteja subscrita pelo Autor (03), observa-se que **a minuta do projeto de lei encontra-se apócrifa.**
4. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 17 (dezessete) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fl. 02);





- Justificativa (fl. 03);
 - Documentos de instrução processual (fl. 04/12);
 - Despachos eletrônicos (fls. 13/17).
5. Após tramitação inicial, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
 6. É o breve relatório. Passo à análise jurídica.

II- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
8. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que "*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*".
10. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como "*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*" e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que "*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*".
11. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da





proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.

- 12.A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

- 13.O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local^{iv} ^v ^{vi}, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal^{vii}.
- 14.Quanto à iniciativa para o processo legislativo, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 2.234/2021^{viii}, também está adequado, visto que se trata de matéria de iniciativa concorrente.
- 15.Feitas as considerações iniciais, a Assessoria Jurídica, s.m.j., conclui que a propositura **não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa**.

IV - DOS REQUISITOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA - LEI MUNICIPAL Nº 2.234/2021

- 16.A declaração de utilidade pública no âmbito do Município de Marataízes/ES é regulamentada pela Lei Municipal nº 2.234, de 1º de dezembro de 2021 que disciplina em seu artigo 3º, os requisitos necessários, cuja comprovação é condição a ser observada.
- 17.Vejamos:

Art. 3º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Município ou que realizem seus projetos em Marataízes, mesmo que sejam sediadas em outra municipalidade, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, **provados os seguintes requisitos**:





I - Personalidade jurídica há mais de 06 (seis) meses por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - Efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de matérias em jornais locais ou estaduais ou documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona ou onde realiza seus projetos, bem como cópia do estatuto;

III - Declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - Atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.

18. No caso em exame, para comprovação da exigência de personalidade jurídica há mais de seis meses foi apresentada certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício Registro de Imóveis, Protesto de Títulos, registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Marataízes (fl. 05/07), bem como comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ (fl. 08), evidenciado a existência da entidade desde 20/01/2023.
19. A comprovação de efetivo funcionamento há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade, nos termos do art. 3º, II, da Lei Municipal nº 2.234/2021, restou atendida mediante a apresentação de declaração subscrita pelo Exmo. Prefeito Antônio Bitencourt (fl. 04).
20. Acerca da exigência da parte final do inciso II, do art. 3º da lei, observa-se o **não atendimento**, visto que **não há nos autos cópia do estatuto social** com certidão de registrado em cartório em 24 de setembro de 2025.





21. No que se refere a exigência de apresentação de declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público, prevista no inciso III, **não se observa nos autos a apresentação desta declaração.**
22. Para atendimento da exigência de atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido por conselho ou entidade de referência na área, contida no inciso IV, do art. 3º da Lei Municipal, foram apresentadas declarações emitidas pelo Conselho Municipal de Saúde (fl. 09) e pelo Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 11).
23. O §1º do art. 3º da Lei Municipal determina que, quando o estatuto social autorizar a cobrança de contribuição anual de associados — ainda que limitada a um salário mínimo —, deve ser apresentada **declaração de profissional de contabilidade** comprovando que eventual cobrança está dentro do limite legal e não descaracteriza a gratuidade dos serviços.
24. **Considerando a não apresentação de cópia do estatuto social da Associação não é possível analisar a necessidade de observância de tal exigência e seu atendimento.**
25. Oportunamente, registro desde já, que força da literalidade do §1º, do art. 3º, sempre que o estatuto permitir cobrança de contribuição, mensalidades ou taxas sem fixar o valor máximo de 01 (um salário mínimo) anual, a **apresentação da declaração contábil é exigível.**
26. Assim, diante da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que **os requisitos previstos no art. 3º da Lei Municipal nº 2.234/2021 não se encontram plenamente atendidos,** circunstâncias que evidenciam a necessidade de complementação documental.

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

27. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto na Lei Complementar 95/1988, bem como no art. 174 do Regimento Interno^{ix}.



28. Nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 95/1998:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

29. A presente proposição está redigida em termos claros e objetivos; contém epígrafe que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; ementa sucinta e suficiente para informar o conteúdo da lei; e o texto está organizado em artigos numerados sequencialmente.

30. O texto utiliza linguagem impessoal, concisa e direta, conforme exige a LC 95/1998, evitando termos vagos ou subjetivos.

31. Não obstante, observa-se que embora a justificativa para o encaminhamento da matéria esteja subscrita pelo Autor, **a minuta da proposição encontra-se apócrifa.**

32. Diante do exposto, conclui-se que a proposição, em linhas gerais, observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998 e no art. 174 do Regimento Interno, contudo, a **ausência de assinatura na minuta do Projeto** configura impropriedade formal que **deve ser sanada**, recomendando-se a devida regularização antes do prosseguimento da tramitação legislativa.

VI - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

33. Preliminarmente, cabe asseverar que os *"processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara"*, sendo que nenhuma *"proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na*





Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado^{xi}.

34. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição^{xii}, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
35. Considerando a **ausência de apresentação de cópia do estatuto social** da entidade, sem a qual resta inviabilizada a análise de seu respectivo campo de atuação, além da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para a qual todas as matérias devem ser submetidas, **não é possível identificar de forma precisa à quais Comissões Temáticas a análise deve ser submetida.**
36. Ressalta-se que o parecer conclusivo das Comissões ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{xiii xiv xv}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta^{xvi}, conforme Regimento Interno.
37. Ressalta-se também que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de serem recebidas, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno^{xvii}.
38. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto^{xviii}, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a proposição será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155^{xix} e 157^{xx}, ambos do Regimento Interno.
39. Para compor a Plenária, que irá analisar e votar o presente projeto de lei ordinária, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder** e, para sua **aprovação, a maioria dos votantes presentes**, nas razões impositivas do Art. 217 do Regimento Interno.^{xxi}
40. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas na Lei Orgânica^{xxii} e no Regimento Interno da Câmara^{xxiii xxiv}.





VII - CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **viabilidade jurídica** da proposição **DESDE QUE**, observa a **ressalva quanto à assinatura da minuta** do projeto de lei pelo Exmo. Vereador Autor e que sejam sanadas as pendências formais quanto à **demonstração de atendimento das exigências contidas na parte final do inciso II, do inciso III e do §1º, todos do art. 3º**, da Lei 2.234/2021.
42. No entanto, se assim entenderem as Comissões Permanentes, por se tratar de vício sanável, **SUGERE-SE** que **os autos sejam devolvidos ao Autor** para as adequações e instrução adequadas às normas legais.
43. Consigno que a opinião aqui exposta não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
44. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 23 de fevereiro de 2026.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **CRFB/88** – "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

^v **Lei Orgânica** – "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

^{vi} **Constituição Estadual** – "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

^{vii} **Lei Orgânica** – "Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."





viii **Lei Municipal 2.234/2021 – “Art. Art. 2º** Fica autorizada a declaração de utilidade pública municipal, mediante edição de Lei de iniciativa do Prefeito ou de qualquer vereador, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito deste Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover: [...]”

ix **Regimento Interno – Art. 174.** Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

x **Lei Orgânica – “Art. 85. [...] §1º** Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

xi **Regimento Interno – “Art. 120.** A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

xii **Regimento Interno - Art. 24** São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

xiii **Regimento Interno – “Art. 34.** As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

xiv **Regimento Interno – “Art. 39.** As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

xv **Regimento Interno – “Art. 89.** A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

xvi **Regimento Interno – “Art. 72.** As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xvii **Regimento Interno – “Art. 153.** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

xviii **Regimento Interno – Art. 70.** As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xix **Regimento Interno – “Art. 155.** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

xx **Regimento Interno – “Art. 157.** Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

xxi **Regimento Interno – “Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

xxii **Lei Orgânica - Art. 82.** O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

xxiii **Regimento Interno – “Art. 24** São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

xxiv **Regimento Interno – “Art. 219. (...) §4º.** Em caso de empate de votação simbólica.”

